

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/11/2011, às 17:07
MICAUZO / estagiário

MPV-517

1

00068

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Izalci Lucas)

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica, altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares - RENUCLEAR, dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga, altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento, e dá outras providências.

O art. 20 da MP nº 517, de 2010, fica assim redigido:

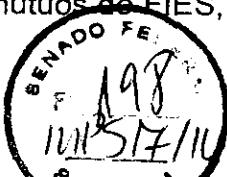
“Art. 20. O inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – juros, capitalizados anualmente, a serem estipulados pelo CMN;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na prática usual do anatocismo pelo mercado financeiro, os juros sobre o capital referentes a determinado período (mensal, semestral, anual) são incorporados ao respectivo capital, compondo o montante que servirá de base para nova incidência da taxa de juros convencionada.

Nesse cenário, a capitalização de juros em período inferior ao anual é tida como forma de redução da diferença entre as taxas praticadas, pela diminuição do riscos das operações ou da incerteza no recebimento de créditos, influindo, destarte, para evitar aumento das taxas de juros nominais. No caso, porém, dos mútuos do FIES, o elenco de garantias ao crédito introduzido na Lei nº 10.260, de



2010, ao lado de outros mecanismos de absorção do saldo devedor, afasta semelhante presunção.

Ocorre que, nas relações gerais de mercado, a capitalização de juros (juros de juros) em período inferior a um ano é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, por consubstanciar prática proibida pela *Lei de Usura* (Decreto no 22.626, de 7 de abril de 1933), confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, através de sua Súmula nº 121, da qual não estariam excluídas as instituições financeiras, à correta intelecção da Súmula 596.

Prevaleceu aí o intento de proteção do hipossuficiente, a justificar a necessidade de se preservarem salvaguardas diante das elevadas taxas de juros praticadas no País.

As exceções à regra assim posta correspondem àqueles casos permitidos em lei específica, por razões que não cabe aqui dissecar, as quais, contudo, na hipótese de financiamento estudantil, não se mostraram suficientes nem apropriadas para justificar a institucionalização de prática dessa natureza, sumamente gravosa aos contratantes, mormente os de baixa renda, que necessitam do FIES para levar adiante a sua formação profissional.

Em suma, não é plausível dar tratamento meramente financeiro aos contratos celebrados no âmbito do FIES, cujo substrato de destinação social tem caráter preeminente. Com a presente emenda, busca-se, então, se não proibir a capitalização de juros, pelo menos exigir que esta não ocorra com periodicidade inferior a um ano.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2011.

Deputado Federal - PR/DF
IZALCI LUCAS

